



SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 19

Dê-se ao art. 52 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 52. Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas no qual os tripulantes, em sua base contratual, sem prejuízo da remuneração, estão desobrigados de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1º Salvo o previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 43 desta Lei, a folga deverá ter início, no máximo, após o sexto período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas, contada a partir da apresentação dos tripulantes, observados os limites da duração da jornada de trabalho e do repouso.

§ 2º Os períodos de repouso mínimo regulamentar deverão estar contidos nos 6 (seis) períodos consecutivos de até 24 (vinte e quatro) horas previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de voos internacionais de longo curso, o limite previsto no § 1º deste artigo poderá ser ampliado em 36 (trinta e seis) horas, ficando o empregador obrigado a conceder aos tripulantes mais 2 (dois) períodos de folga no mesmo mês em que o voo for efetuado, além das folgas previstas nos artigos 52 e 53 desta Lei.

§ 4º Os limites previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo poderão ser alterados, desde que estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho e não ultrapassem os parâmetros determinados em regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente